## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007864-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Declaração de Ausência - Curadoria dos bens do ausente

Requerente: Aline Cristina da Silva Amaral, RG 34.041.895-3-SSP/SP, CPF

216.222.578-63.

Requerido: Rodmir Rafael da Silva, RG 11.818.843-SSP/SP, CPF 020.397.158-27,

nascido em Dourado-SP em 16/04/1960, filho de Orides Rafael da Silva e de

Nair Paulino da Silva.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Aline Cristina da Silva Amaral move ação em face de Rodmir

Rafael da Silva, dizendo que é filha do requerido. Este era divorciado, residia em Dourado/SP, e além da requerente deixou o filho Rone Rafael da Silva, que não teve interesse em participar desta ação. A última visita do requerido aos filhos ocorreu no ano de 2.000. Soube por uma vizinha do genitor que ele saíra para visitá-los, mas não chegou ao destino, nem retornou para sua cidade, tendo desaparecido. Registrou boletim de ocorrência. Desde então tentou, em vão, localizá-lo. Chegou a procurar informes na ex-empregadora do genitor, assim como realizou buscas pelo "Programa do Gugu" na televisão, empreitadas infrutíferas. Acredita que o requerido possui saldo de verbas fundiárias. Pede a procedência do pedido para ser declarada a ausência do requerido, expedindo-se alvará para que possa sacar referidas verbas fundiárias. Documentos diversos às fls. 05/14.

Realizaram-se inúmeras diligências para localização do suposto ausente, ou de sua certidão de óbito, todas em vão.

O MP manifestou-se às fls. 33/34 dizendo que o caso não requer sua atuação, pois as partes são maiores e capazes.

A CEF transferiu as verbas fundiárias do requerido à ordem deste Juízo (fls. 52 e 71).

É o relatório. Fundamento e decido.

O boletim de ocorrência providenciado para os autos faz prova da iniciativa tomada pela requerente e familiares logo que perceberam o desaparecimento do requerido (fevereiro/2.000, fls. 93/94). A partir dessa unilateral providência, desencadearam-se buscas tendentes à localização do requerido. Todas as possíveis investidas foram colocadas em prática na tentativa de se identificar o paradeiro do requerido.

Não foi localizado nenhum registro público de atividade civil praticada pelo requerido, tal como o exercício da cidadania ativa, especificamente o exercício do direito ao voto (fls. 85).

Na audiência de fl. 163, colheu-se depoimento da requerente, que respondeu: "a requerente é filha do requerido, o qual está desaparecido desde 2.000. Morava em Dourado/SP em companhia de uma tia, a qual faleceu depois do desaparecimento do requerido. Além da requerente, o requerido teve os filhos Rone e Nayara. O requerido morou em São Carlos desde que nasceu até 1998 ou 1999. Quando aqui morava, visitava os filhos de duas a três vezes na semana. Ele era um bom pai. O requerido mudou-se para Dourado em 1998 ou 1999 e vinha visitar os filhos uma vez na semana. A depoente tentou localizar o seu pai através de programa de rádio e televisão, medidas infrutíferas. Foi até Dourado por duas vezes, assim que constatou que seu pai deixou de visitar os filhos, lá soube que seu pai teria saído para vir a São Carlos visitar os filhos e fazia mais de mês que não retornara, época do seu desaparecimento. O requerido não deixou nenhum bem, apenas o pequeno crédito fundiário referido nos autos. Nunca receberam notícia do requerido. Não tem nenhum outro interesse a não ser o levantamento do pequeno valor, a ser repartido entre os três irmãos. Seu maior interesse seria localizar seu pai. A depoente chegou a ir ao necrotério e em hospitais na tentativa de localizar seu pai e mesmo no serviço de necrópsia, mas a conferência foi inútil".

O INSS informou a fl. 95 que o requerido teria vínculo empregatício em aberto com a Usina da Barra S/A – Açucar e Álcool. Foi encaminhado ofício à suposta empregadora, tendo a empresa Raizen Energia S/A – Unidade Bonfim informado que o requerido fora seu empregado no período de 05/05/1995 a **18/03/2003**, onde exerceu a função de hidratador cal.

Portanto, o requerido está ausente e essa sua situação precisa ser reconhecida incidentalmente, haja vista o remanescente da fundamentação. Faz mais de 15 anos que ocorreu o desaparecimento do requerido. Pelo que se colhe dos autos, o requerido não possui bens, apenas o pequeno saldo de verbas fundiárias, depositado à ordem deste juízo às fls. 52 e 71: **R\$ 265,46** em 20/10/2017; e, **R\$ 93,22** em 28/11/2017. É caso de se acolher a manifestação do Defensor Público que assiste a requerente, que destacou a fl 163 que "não existem bens em nome do requerido. As atividades a serem praticadas gerarão considerável custo para o Estado. O valor do FGTS a ser

levantado é inferior a 40% do salário mínimo federal; suficiente será a expedição de alvará para o saque desse numerário dada a inutilidade do procedimento, que só surtiria efeito se outros bens existissem. Ademais, a requerente e irmãos preferem prosseguir nas buscas por outras vias, pois o interesse maior é o de identificarem a presença de seu pai.".

Com efeito, as fases sequenciais da declaração de ausência são por demais custosas e desgastantes. O Estado quem consumiria consideráveis valores decorrentes da liturgias procedimental – complexa, neste caso - , sem efeito maior. Mais razoável que, incidentalmente, se reconheça o desaparecimento do requerido e libere para os filhos os ativos de pequena expressão que foram bloqueados do FGTS e transferidos à ordem judicial para o Banco do Brasil S/A, mesmo porque o requerido não deixou bem algum e nem dependente alimentar.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para, incidentalmente, reconhecer a ausência do requerido, ordenando, por consequência, que após o trânsito em julgado se **expeçam mandados de levantamento** dos depósito de fls. 52 e 71 em favor da requerente. Esta ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada um de seus irmãos nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC. Homologo a desistência do remanescente do procedimento de ausência, haja vista os fundamentos utilizados neste pronunciamento.

A Serventia cuidará de contatar a requerente pelos telefones de fl 162 para comparecer ao cartório retirar os MLs, ocasião em que será intimada expressamente da advertência supra.

Sem custas processuais. A requerente é beneficiária da assistência

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

Judiciária Gratuita.

Publique-se e Intimem-se. Certifique, oportunamente, o trânsito em julgado, expeçam-se os MLs (só depois do trânsito em julgado), dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA